



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008856-86.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante IGOR SERRA DA ROCHA DE NOVAES, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11030

APELAÇÃO Nº: 1008856-86.2024.8.26.0068 - Barueri

APELANTE: Igor Serra da Rocha de Novaes

APELADA: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

JUÍZA: Daniela Nudeliman Guiguet Leal

APELAÇÃO – Dano moral - Transporte aéreo nacional - Atraso de voo - Discussão que diz respeito apenas ao quantum arbitrado a esse título - Majoração - Cabimento - Hipótese em que, além do atraso de mais de 11 horas, a requerida-apelada não logrou êxito em demonstrar a prestação de assistência material ao consumidor-apelante - Ausência, ademais, de comprovação do dever de informação voltada a atenuar os desconfortos inerentes à situação vivenciada pelo autor-apelante - Insuficiência da verba indenizatória fixada - Indenização elevada para R\$ 6.000,00 - Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Quantia que deverá ser atualizada pelo IPCA, a partir deste julgamento, e acrescida de juros moratórios pela Taxa Selic, deduzida a correção monetária, a contar da citação, em conformidade com o previsto nos artigos 389 e 406, do Código Civil, alterados recentemente pela Lei 14.905/24 - Manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais - Descabimento da fixação de honorários recursais. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Adota-se o relatório da sentença (fls. 122/126), acrescentando que **os pedidos** da ação indenizatória proposta por Igor Serra da Rocha de Novaes contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A **foram julgados parcialmente procedentes**, para condenar “a requerida a pagar à parte requerente a importância de R\$ 1.500,00, a título de danos morais, devidamente corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescidos de juros de 12% ao ano, desde a prolação da sentença”. Foi a parte ré também condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Apelou o requerente (fls. 129/139), pleiteando, em síntese, a majoração da verba arbitrada a título de danos morais. Ressaltou ser “inequívoca a ocorrência do atraso no primeiro voo e cancelamento do segundo sem qualquer comunicação prévia, onde somente chegou ao destino com mais de 11h de atraso em relação ao programado” (sic - fls. 137). Afirmou, ainda, que “a Ré sequer trouxe provas documentais idôneas que demonstrem o cumprimento da obrigação de prestar a assistência material ao consumidor durante o período de espera pelo voo realocado” (fls. 137).

Recurso tempestivo e preparo devidamente recolhido.

Contrarrazões a fls. 150/154.

É o relatório.

Decide-se.

O recurso comporta parcial provimento.

Anota-se, de início, que, não tendo sido interposto recurso pela parte requerida-apelada, restaram incontroversas a falha na prestação de serviço e a ocorrência de abalo moral indenizável dela decorrente, **cingindo-se a discussão em relação ao quantum arbitrado a esse título.**

Depreende-se dos autos que a contratação entre as partes dizia respeito ao seguinte itinerário: Curitiba (PR) - Rio de Janeiro (RJ) - Salvador (BA), saindo no dia 27/12/2022 às 19h40min e com horário previsto para chegar às 00h20min do dia seguinte (28/12/2022).

Contudo, consoante relatado pelo autor-recorrente, o primeiro voo sofreu atraso, circunstância que o fez chegar ao Rio de Janeiro às 22h:29min. Após, foi informado acerca do cancelamento do voo de conexão e recolocado em outro voo para Salvador apenas às 09h:00 do dia seguinte, tendo chegado ao destino com atraso de mais de 11 horas.

Além desse atraso, a ré-apelada não logrou êxito em demonstrar a prestação de assistência material ao consumidor-apelante, o qual, aliás, negou ter recebido qualquer auxílio desse jaez. Tampouco houve demonstração no sentido de cumprimento do dever de informação voltada a atenuar os desconfortos inerentes à situação vivenciada pelo autor-apelante.

Assim, como não poderia deixar de ser reconhecido pela experiência comum do homem médio, **o evento experimentado desbordou do mero aborrecimento, incômodo ou contratempo que poderiam ser causados por um comezinho descumprimento contratual.**

Quanto ao **montante da verba indenizatória propriamente dito**, é imperioso ressaltar ser aplicável ao caso a teoria do valor do desestímulo, em que o *quantum* fixado deve ser de valor hábil a incutir naquele que agiu incorretamente uma repercussão tal que iniba a sua conduta antijurídica, impedindo a reiteração de seu ato, levando-se sempre em conta a capacidade patrimonial do causador do dano e daquele que o sofreu, com o escopo de não transformar também tal evento em enriquecimento sem causa.

Nesse aspecto, como ensina Caio Mário: "...quando se cuida de reparar o dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: 'caráter punitivo' para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o 'caráter compensatório' para a vítima, que receberá uma soma que lhe

proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido" (PEREIRA, C. M. da S. Responsabilidade civil. 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 350).

Portanto, em atenção ao mencionado cunho satisfativo-punitivo de que se revestem as indenizações por dano moral, observados, ainda, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam o seu arbitramento, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, **a quantia arbitrada no montante de R\$ 1.500,00 se afigura insuficiente, sendo de rigor sua majoração para o valor de R\$ 6.000,00**, o qual se revela adequado para assegurar a justa reparação, sem ensejar, de outro lado, enriquecimento sem causa.

Tal quantia deverá ser devidamente atualizada pelo IPCA, a partir deste julgamento (Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça), e acrescida de juros moratórios pela Taxa Selic, deduzida a correção monetária, a contar da citação, uma vez que se trata de responsabilidade contratual, observando-se o previsto nos artigos 389 e 406, do Código Civil, alterados recentemente pela Lei 14.905/24.

Nesse sentido, confira-se:

"APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE FALHA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JULGADA IMPROCEDENTE - CANCELAMENTO DE VOO - atraso de doze horas em relação à viagem originariamente contratada - apelante que não recebeu qualquer tipo de assistência, por motivos operacionais - hipótese que não é de mero aborrecimento banal - indenização fixada em R\$5.000,00 e não no valor inicialmente pleiteado (R\$9.000,00) - valor adequado ao dano sofrido e que ostenta o caráter educativo-punitivo que deve permear a verba - recurso parcialmente provido" (TJSP; Apelação Cível 1093700-04.2023.8.26.0100; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024).

"REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Transporte aéreo doméstico. Fortaleza a Confins com conexão em Brasília. Cancelamento do voo de conexão. Reacomodação da passageira em outro voo, com conexão em São Paulo. Chegada ao destino com atraso de 9 horas. Perda do primeiro dia de evento importante. Falta de assistência material. Reparação moral majorada para R\$ 5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada. Recurso provido" (TJSP; Apelação Cível 1004834-83.2024.8.26.0003; Relator (a): Tasso Duarte de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado;
Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024).

Resta mantida, consequentemente, a distribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos da sentença.

No mais, vale esclarecer que descabe a fixação de honorários recursais *in casu*, pois, nos termos do **Tema 1059, do STJ**, “não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.**

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARCO PELEGRINI
Relator